



**PARECER Nº 01 /2018 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº  
36/2016, que acrescenta o art. 296-A na Lei  
Orgânica do Distrito Federal.**

**AUTORES: Deputado DELMASSO e OUTROS**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO  
VERAS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 36/2016, subscrita por nove deputados: Delmasso, Bispo Renato Andrade, Cláudio Abrantes, Lira, Luzia de Paula, Professor Israel Batista, Rafael Prudente, Ricardo Vale e Telma Rufino.

Os autores propõem acrescentar à Lei Orgânica do Distrito Federal o art. 296-A, dispondo sobre o direito dos animais, nos seguintes termos:

*"Art. 296-A É direito dos animais uma vida digna, devendo o Estado estabelecer normas e políticas públicas para assegurar sua integridade e proteção, a fim de assegurar a convivência harmônica com a sociedade.*

*§ 1º Para garantir a efetividade desse direito, é vedado:*

*I – sujeitar os animais a castigo, maus-tratos, ofensas, agressão e a situações capazes de causar sofrimentos ou danos, bem como a condições inaceitáveis de existência;*

*II – manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;*

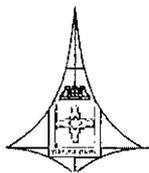
*III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;*

*IV – exercer a venda ou a doação de animais para menores desacompanhados de responsável legal;*

*V – enclausurar animais com outros que os aterrorizem, agredam, molestem ou lhes cause a morte;*

*VI – empregar animal em trabalho estando ele fraco, enfermo, extenuado, ferido, prenhe, cego ou sendo ele filhote ou idoso.*

*§ 2º Todo animal deverá receber uma alimentação saudável e cuidados de acordo com a sua espécie e necessidade.*



§ 3º Nenhum animal será retirado de seu habitat dentro do Estado, exceto em casos de proteção, cuidados e sobrevivência.

§ 4º É de responsabilidade do estabelecimento garantir o bem-estar dos animais à venda.

§ 5º Não será permitida nenhuma experiência científica que cause sofrimento, ferimento e transtorno psicológico aos animais, inclusive a vivisseção.

§ 6º Todo procedimento cujo extermínio animal seja necessário ou obrigatório deve ser precedido de laudo, elaborado por médico veterinário, atestando tal situação, devendo o animal ter morte rápida, indolor e sem sofrimento.

§ 7º Toda alteração do bioma implicará medidas de proteção dos animais, as quais serão orientadas e fiscalizadas”.

Na justificação, os autores afirmam que “é dever do Estado garantir uma vida digna aos animais, uma vez que, perante o homem, eles estão em posição de vulnerabilidade. Entretanto, essa matéria não é tratada na Lei Orgânica, sendo a regulação de tal assunto na esfera jurídica de extrema importância”.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

A proposição, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

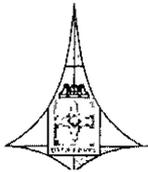
a) tratando-se de iniciativa de deputados, subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

e) tratando-se de iniciativa de deputados, que não trate de matéria de



iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

Ocorre que, além desses requisitos, em se tratado de proposta de emenda à lei orgânica que vise a incluir novos dispositivos na LODF, é necessário verificar se o conteúdo dos dispositivos tem natureza constitucional.

A LODF, no seu art. 296, dispõe que "*cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal*".

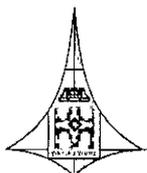
Os autores da PELO 36/2016 pretendem acrescentar à LODF o art. 296-A, trazendo um considerável número de normas relativas à proteção dos animais.

Não se discute aqui a conveniência e oportunidade de se estabelecer, em lei, normas que garantam a existência digna dos animais. Mas essa matéria tem nítida natureza infraconstitucional. Não há razão para que na Lei Orgânica do Distrito Federal, nossa constituição, exista um artigo que contenha minúcias sobre a proteção dos animais, matéria própria de ser veiculada por lei ordinária.

O art. 296 da LODF já sinaliza a preocupação de nosso constituinte com os animais, sendo norma genérica e abrangente. Cabe a regulamentação do tema para as leis ordinárias. Não sem motivo, temos no Distrito Federal algumas leis que contêm regras protetivas dos animais, a saber:

- Lei nº 1.492/1997 - Veda, no âmbito do Distrito Federal, a realização de eventos que impliquem atos de violência contra os animais.
- Lei nº 2.095/1998 – Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.
- Lei nº 4.060/2007 – Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências.
- Lei nº 5.711/2016 – Torna obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados a exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como *pet shops*, clínicas veterinárias e similares, e dá outras providências.
- Lei nº 5.756/2016 – Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal e dá outras providências.
- Lei nº 5.809/2017 – Institui o Disque Denúncia de Maus-Tratos aos Animais.

Vale destacar que não há nenhum dispositivo, sequer semelhante, ao conteúdo do art. 296-A que se pretende inserir na LODF, nas Constituições de 25 Estados: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa



Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Não foi possível encontrar disponível texto atualizado da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Vê-se, pois, que a disciplina pretendida na PELO 36/2016 carece de densidade constitucional, possuindo conteúdo de lei ordinária.

O RICLDF, no seu art. 130, parágrafo único, inciso III, dispõe que é vedado admitir proposição que disponha sobre matéria não apropriada à proposição apresentada. Sendo a matéria da PELO 36/2016 de natureza infraconstitucional, apropriada para lei ordinária, a proposição revela-se inadmissível.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 36/2016 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado**  
**Presidente**

  
**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Relator**